

DECISÃO N° 2512117, DE 03 DE AGOSTO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25757.225325/2017-24

Autuada: BTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA -
CNPJ 03.769.500/0001-80

AIS n.: 0712455174 - PP-Suape-PE

Expediente do Recurso n.: 3569287/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento SEI 2512045), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No mérito, não verifico a alegada insubsistência do AIS. **A prestação de serviço à Transpetro sem que a autuada possuísse AFE ocorreu em 25/04/2017** (Termo de Inspeção nº 039/2017, de fls. 31/32 do documento SEI 1945722), e, portanto, após a assinatura do contrato com a Transpetro, que se deu em 03/04/2017, conforme alega a recorrente.

Ressalto que a AFE foi publicada somente em 10/07/2017, posteriormente à verificação da irregularidade (fls. 62 do documento SEI 1945722). A recorrente não pode iniciar suas atividades antes da publicação da AFE específica para a prestação de serviço pretendida, sob pena de transgressão à legislação sanitária.

Quanto ao alegado peticionamento eletrônico no site da Anvisa em 10/11/2016, não se comprova nos autos do processo. Verifico apenas a tela de cadastramento da empresa impressa em 10/11/2016 (fls. 20/22 do documento SEI 1945722), sem, porém, ter sido comprovado que a recorrente tenha realizado peticionamento de AFE - PAF nessa data e que tenha sido impedida de finalizar o protocolo porque o sistema estava bloqueado.

Insta consignar que às fls. 25 do documento SEI 1945722 consta um extrato de peticionamento eletrônico de AFE - PAF impresso em 26/04/2017, e às fls. 57 consta um formulário de petição de AFE - PAF recebido pela Agência em 13/06/2017. Contudo, ambos os documentos são posteriores à data em que a infração sanitária foi verificada, de modo que as alegações da recorrente não são capazes de excluir a sua responsabilidade.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco da conduta (baixo).

A respeito do porte, noto que apesar de mencionar em seu recurso que seu porte seria Grande Porte Grupo II, a recorrente não apresentou qualquer comprovação de sua alegação, mesmo tendo sido informada que em caso de contestação do porte considerado na dosimetria da pena, deveria obrigatoriamente apresentar comprovação do porte referente ao ano em que foi proferida a decisão (Ofício PAS nº 2-1305/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA, fls. 86 documento SEI 1945722).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por

não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/08/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2512117** e o código CRC **1A735134**.
